

A. I. N° - 299167.0004/11-3  
AUTUADO - MADEIREIRA ITAPOAN LTDA.  
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 06.07.2012

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0155-01/12**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS E DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. MULTA. Após a realização de diligência por auditor fiscal estranho ao feito, restou caracterizada apenas a ocorrência de omissão de operação de entrada de mercadoria desacompanhada da devida documentação fiscal. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. A infração 3 subsiste parcialmente, ao passo que as demais infrações não subsistem. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/11, para exigir ICMS, no valor de R\$ 52.424,23, e multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no valor de R\$ 50,00, em decorrência das seguintes infrações:

1. Deixou de recolher ICMS referente a omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2008, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, a diferença de maior expressão monetária – a das saídas tributáveis. Foi lançado imposto no valor de R\$ 17.813,47, mais multa de 70%.
2. Omissão de operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2008. Foi aplicada multa no valor de R\$ 50,00.
3. Falta de recolhimento de ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício fechado de 2008. Foi lançado imposto no valor de R\$ 22.347,84, mais multa de 70%.

4. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2008. Foi lançado imposto no valor de R\$ 9.083,65, mais multa de 70%.

5. Falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias no exercício fechado de 2008. Foi lançado imposto no valor de R\$ 3.179,27, mais multa de 60%.

O autuado apresenta defesa, fl. 161, na qual diz que as informações contidas no “Demonstrativo de Cálculo das Omissões”, apresentado pela autuante, não condizem com o conteúdo dos últimos arquivos magnéticos que transmitiu para a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ-BA) em 16/10/10, com a finalidade de retificação dos arquivos anteriormente enviados (fl. 338 a 352).

Sustenta que não omitiu operação de circulação de mercadorias, conforme o demonstrativo que apresenta no Anexo I, acostado às fls. 164 a 181. Apresenta no Anexo II (fls. 182 a 338) um demonstrativo analítico das operações de entradas e de saídas realizadas no período fiscalizado. Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja anulado.

Na informação fiscal, fls. 354 e 355, a autuante afirma que descabem os argumentos trazidos na defesa, uma vez que o autuante [autuado] não se ampara em nenhuma das prerrogativas previstas no artigo 18 do RPAF/99, que trate especificamente dos casos de nulidade processual.

Ressalta que a ação fiscal foi iniciada em 07/02/11, data posterior a 16/10/10, quando o autuado diz ter efetuado a última retificação dos arquivos magnéticos referentes aos exercícios que foram fiscalizados (2008 e 2009). Menciona que, portanto, é impossível que tivesse trabalhado com arquivos magnéticos diferentes dos constantes nos bancos de dados da SEFAZ-BA.

Diz que o argumento da defesa carece de comprovações, pois, caso contrário, o defendant teria apresentado comparativo entre os demonstrativos apontando os equívocos encontrados.

Ao finalizar seu arrazoado, a autuante sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Após apreciação em pauta suplementar, fl. 359, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ VAREJO, para que auditor fiscal estranho ao feito informasse se: a) os dados utilizados pela autuante na realização do levantamento quantitativo de estoque foram anteriores aos enviados pelo autuado à SEFAZ-BA em 16/10/10; b) os dados constantes nos arquivos magnéticos utilizados pela autuante na realização do levantamento quantitativo correspondiam aos consignados nos livros e documentos fiscais do autuado.

A diligência foi atendida conforme fls. 363 a 365, tendo o diligenciador explicado que o seu trabalho revisional foi efetuado com base nos arquivos magnéticos recepcionados pelo banco de dados da SEFAZ-BA em 16/10/10, tendo sido constatado que os dados recepcionados apresentavam divergências insignificantes com as informações da DMA e dos livros fiscais do autuado, conforme se pode verificar pelos Relatórios do SVAM – Sistema de Validação de Arquivos Magnéticos (fl. 369), bem como pelos livros fiscais acostados às fls. 370 a 560. Diz que foi verificada a inexistência de diferenças significativas entre os Registros 50 e 54, 60M, 60A e 60R, consoante os documentos de fls. 561 e 562. Menciona que o Registro 74 corresponde ao livro Registro de Inventário dos exercícios de 2007 e 2008 (fls. 716 a 1131). Concluiu que, portanto, os dados recepcionados pelo banco de dados da SEFAZ-BA eram consistentes.

Afirma que efetuou comparação entre um levantamento quantitativo efetuado pelo SIFRA (Sistema Informatizado de Fiscalização e Roteiros de Auditoria) e o constante no presente processo administrativo fiscal, tendo identificada a existência de inúmeras divergências.

Ressalta que efetuou uma análise em uma amostragem de doze itens com as maiores omissões (o que correspondente a 60% do total da auditoria), tendo verificado que várias notas fiscais deixaram de ser incluídas no levantamento quantitativo realizado pela autuante, conforme o Anexo 5 (fls. 564 e 565) e cópia das correspondentes notas fiscais acostadas às fls. 566 a 645. Conclui que, dessa forma, o levantamento quantitativo de estoque realizado pela autuante, referente ao exercício de 2008, não teve como base os arquivos magnéticos recepcionados pelo banco de dados da SEFAZ-BA em 16/10/10, ou então o *software* utilizado (SAFA) apresentou algum tipo de problema do momento da importação dos dados.

Ao finalizar, o diligenciador afirma que apensou aos autos os demonstrativos do Levantamento Quantitativo de Estoque do Exercício de 2008, fls. 645 a 715, com os mesmos itens utilizados no levantamento realizado pela autuante. Nesse Levantamento realizado pelo diligenciador foi apurada uma omissão de entrada de uma (01) unidade da mercadoria de código 2182 (Porta de Alum S/V 890x347), com base de cálculo no valor de R\$ 45,37 e ICMS devido de R\$ 5,13 (fl. 714).

O autuado e a autuante foram notificados acerca do resultado da diligência, fls. 1133 e 1134, porém não se pronunciaram.

## VOTO

No Auto de Infração em análise, o autuado foi acusado de cinco infrações, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2008, tendo sido o levantamento quantitativo realizado com a utilização de arquivos magnéticos fornecidos à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia pelo autuado.

Em sua defesa, o autuado afirma que os dados contidos nos demonstrativos elaborados pela autuante não estavam em conformidade com os arquivos magnéticos retificados, enviados à Secretaria da Fazenda em 16/10/10, portanto, antes do início da ação fiscal.

Na informação fiscal, a autuante afirmou que utilizou o último arquivo magnético existente no banco de dados da Secretaria da Fazenda e, assim, manteve a ação fiscal em sua totalidade.

Visando a busca da verdade material, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ VAREJO, para que Auditor Fiscal estranho ao feito verificasse a veracidade do argumento defensivo.

A diligência foi cumprida, tendo o Auditor Fiscal estranho ao feito informado que os arquivos magnéticos enviados pelo autuado em 16/10/10 estavam de acordo com os livros e documentos fiscais do contribuinte e, portanto, os dados recepcionados pela SEFAZ-BA eram consistentes. Diz que efetuou uma análise do levantamento realizado pela autuante, tendo concluído que o levantamento quantitativo realizado pela autuante não teve como base os arquivos magnéticos recepcionados pelo banco de dados da SEFAZ-BA em 16/10/10, ou então o *software* utilizado pela autuante apresentou algum problema na importação dos dados.

O Auditor Fiscal estranho ao feito refez o levantamento quantitativo de estoque, com as mesmas mercadorias consideradas pela autuante, tendo apurado uma omissão de entrada de uma unidade de Porta Alum S/V 890x347 (código 2182), com base de cálculo no valor de R\$ 45,37 e ICMS devido de R\$ 5,13, conforme demonstrativos às fls. 645 a 715.

A autuante e o autuado foram notificados do resultado da diligência, mas não se pronunciaram.

Acato o resultado da diligência realizada pelo Auditor Fiscal estranho ao feito, uma vez que está em conformidade com os documentos acostados ao processo e, além disso, não foi contestado pela autuante. Restou, portanto, caracterizada a ocorrência de omissão de operação de entrada de uma unidade da mercadoria tributável Porta Alum SV 890x347 (código 2182). Essa diferença indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar a entrada, efetuou o pagamento de tal entrada com

recursos decorrentes de operações também não contabilizadas.

Com fundamento no resultado da diligência, a Infração 3 subsiste parcialmente no valor de R\$ 5,13, ao passo que as demais infrações não subsistem.

Em face do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar procedente em parte a Infração 3 e improcedentes as Infrações 1, 2, 4 e 5.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299167.0004/11-3**, lavrado contra **MADEIREIRA ITAPOAN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5,13**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de junho de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR